

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011 – DEFESA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT (26201)
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR
BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N. : 14.500-9/2011
PRINCIPAL : UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ Nº : 01.367.770/0001-30
GESTOR : REITOR ADRIANO APARECIDO SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA : JOÃO JURACI DE GASPARI – Auditor Público Externo
: EDINETE SILVA PEREIRA – Técnico de Controle Público Externo
: HAROLDO DE MORAES JÚNIOR – Técnico de Controle Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Retorna a esta Relatoria o processo referente às contas anuais do exercício financeiro de 2011 da **UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO (UNEMAT)** para análise das justificativas e documentos apresentados (fls. 1308-2346/TC) pelos responsáveis sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico às fls. 1229-1275/TCE.

Gestor/Reitor – Sr. Adriano Aparecido Silva

Inicialmente, o Reitor solicita especial consideração pelo fato de se tratar das contas do primeiro ano da atual gestão da Universidade, em que promoveu uma transição buscando sempre aprimorar os controles, de modo a evitar ao máximo recair em falhas, o que, pode-se dizer, traduziu-se numa quantidade muito menor de impropriedades quando feita a comparação com os anos anteriores.

1. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007):

1.1. Descumprimento à Resolução Normativa n. 01/2009, que aprovou o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT (Manual de Triagem), uma vez que não foram encaminhados nos balancetes os exemplares dos atos de abertura de créditos adicionais – Item 4.8.2.;

Quanto a este item, o Reitor esclarece que jamais foi sua intenção a sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado, que os Balancetes mensais seguem com a documentação conforme manual de orientação para remessa de documentos ao TCE-MT.

Alega que a equipe técnica havia entendido que os documentos enviados em anexo aos balancetes mensais seriam o bastante para informar sobre a legalidade dos créditos adicionais da Unidade Orçamentária 26201, bem como encaminha cópia dos Decretos que abriram créditos adicionais no orçamento da unidade em 2011.

Foram analisadas as justificativas e documentos juntados às folhas 1360/1488-TCE e esclarecemos que os exemplares dos atos de abertura de créditos adicionais teriam que ser enviados anexos aos balancetes mensais; além disso, o Gestor já havia tomado ciência da irregularidade por meio do relatório do segundo quadrimestre encaminhado à unidade por meio do Ofício GAB.AS.TCE nº 1461/2011 (Fls. 25-TCE), **motivo pelo qual permanece a irregularidade.**

2. Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de despesas em desacordo com o artigo 170 da LC n. 04/90 (sem classificação na RN n. 17/2010):

2.1. Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de despesas alusivas a correção, juros por atraso e

multa de contas de energia elétrica (no valor de R\$ 25.289,68, equivalentes a 707,27 UPF's), em desacordo com o artigo 170 da LC n. 04/90 – Item 4.2.3.;

Quanto a este apontamento o Reitor alega a ausência de repasse de recursos pelo Governo do Estado em tempo hábil ao pagamento. Alega que, com relação a este caso em particular, ainda havia um questionamento a respeito de valores, o que gerou discussão com a Rede Cemat e o conseqüente atraso, vindo a conta no mês posterior acrescida de juros. Que caso a instituição não pagasse a conta, o fornecimento seria cortado.

Justifica que diante do apontamento, imediatamente, determinou a instauração de procedimento interno de Instrução Sumária, por meio da Portaria nº 1602/2012, publicada na edição do Diário Oficial do Estado em 19/08/12.

Foram analisadas as justificativas e os documentos juntados às folhas 1489/1491-TCE, e esclarecemos que, no período analisado, foi efetuado pagamento com atraso nos meses de março, maio, agosto, setembro e outubro; portanto, foram efetuados pagamentos após o vencimento em 05 meses do ano, ou seja, não foi um caso isolado.

Quanto à instauração do procedimento interno para apurar responsabilidades, deveria ter ocorrido na época dos pagamentos, **motivo pelo qual a irregularidade permanece.**

2.2. Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de sinistros envolvendo carros locados pela Unemat (no valor de R\$ 2.547,00, equivalente à 71,24 UPF's), em desacordo com o artigo 170 da LC n. 04/90 – Item 4.2.4.:

A Defesa alega (fl. 1330 e 1331/TC) que ocorreu pagamento de sinistros envolvendo carros locados pela Unemat no valor de R\$ 2.547,00 e cita o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que aduz: *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Informa que, em atenção ao Decreto Estadual n. 2.067/2009, providenciou a instauração de Procedimento Administrativo para apurar responsabilidade dos condutores envolvidos nos sinistros relativos aos carros locados pela Unemat. Para tanto, publicou no Diário Oficial do Estado (D.O.E.), em 22/08/12, portarias (fl. 1493/TC) designando servidores para apurar possíveis irregularidades na condução desses veículos.

Considerando que a medida adotada pela Unemat ocorreu somente em 22/08/2012, após conhecimento do relatório preliminar de auditoria, a **irregularidade permanece**, pois as providências deveriam ter sido tomadas na época em que ocorreram os sinistros.

Irregularidade mantida.

3. HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1. Os contratos não estão numerados sequencialmente, em desacordo com o art. 60, caput, da Lei 8.666/93 – Item 4.4.:

A Defesa confirma (fl. 1331/TC) a ocorrência em questão e argumenta que a Diretoria Administrativa de Contratos e Convênios tem realizado o controle cronológico da numeração dos contratos, em atendimento ao art. 60, caput, da Lei 8.666/93; bem como afirma que esse fato ocorre eventualmente. Explica que o contrato é numerado pela Diretoria na fase de sua propositura, de forma que não ocorrendo a celebração, essa numeração é inutilizada para futuros instrumentos.

Alerta que a falta de alguns números na sequência não implica necessariamente que há uma desorganização da ordem cronológica, pois há uma relação de tempestividade entre os números dos contratos e sua data de assinatura.

Por fim, destaca que expediu severas determinações para que o setor competente tenha mais rigor quanto a este quesito, evitando falhas como essas sob pena de

responsabilização pessoal.

Em face do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

3.2. Contrato n. 064/2010 não assinado por representante legal da empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA, em desacordo com o art. 60, caput, Lei 8.666/93 – Item 4.2.4.:

A Defesa justifica (fls. 1331 e 1332/TC) que a Sr^a Claudia Valeska Paes de Barros Franzini assinou o Contrato como representante legal da Quality Aluguel de Veículos Ltda. e que ela detinha em mãos a procuração para tal, conforme documento à fl. 1495/TC. Enfatiza que por um lapso esse documento não foi anexado aos autos.

Considerando a justificativa apresentada e a juntada da procuração (fl. 1495/TC) **sana-se o apontamento.**

3.3. Ausência do parecer jurídico por ocasião da celebração dos termos aditivos, em desacordo com o artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 (Termos Aditivos aos Contratos n^{os} 064/2010, 077/2010, 078/2010, 080/ 2010 e 091/2010) – itens 4.2.4 e 4.4.1.2:

A Defesa argumenta (fl. 1332/TC) que a Diretoria Administrativa de Contratos e Convênios tem encaminhado todos os aditivos para análise e parecer por parte da Assessoria Jurídica da Unemat, com o fim de sanar o vício formal de procedimento, apontado neste item. Relata que nenhum contrato ou seus respectivos termos aditivos tem sido realizados sem consulta prévia da Assessoria Jurídica, faltando tão somente a instrumentalidade por meio dos pareceres.

Salienta-se que no intuito de sanar esse apontamento a Defesa anexou (fls. 1497 a 1507/TC) os pareceres jurídicos dos referidos aditivos. Entretanto, há que se destacar a data

de emissão desses pareceres: 14/08/2012; ou seja, foram emitidos após a assinatura dos aditivos em questão. Dessa forma, fica comprovada a inexistência de tal documentação à época própria, sendo apresentado nesta fase processual, a título formal.

A Lei 8.666/93 exige o exame prévio das minutas dos contratos, acordos, convênios ou ajustes por assessoria jurídica da Administração. Assim, sabe-se que o Parecer Jurídico tem como finalidade a manifestação, por parte do parecerista, a respeito da legalidade da ação administrativa, dentre outros aspectos. Nesse contexto, o parecer tem cunho preventivo e não há que se falar em redação de parecer após a assinatura, a exemplo do ocorrido.

Em face do exposto, **mantém-se o apontamento.**

3.4. Previsão de prorrogação do Contrato nº 72/2011 por até 60 (sessenta) meses, cujo objeto foi aquisição de materiais de limpeza, higienização e descartáveis, para atender a demanda da UNEMAT, contrariando o que dispõe o caput do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, por não pertencer às exceções estabelecidas nos incisos I a IV do citado artigo – item 4.4.1.1:

Quanto a este apontamento, o Reitor informa que verificou o contrato e constatou que realmente não se insere nas hipóteses de prorrogação dos incisos I a IV do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, que a cláusula era de um modelo de contrato anterior, que permaneceu por mero lapso, entretanto, sem nenhuma prorrogação.

Informa que, em razão disso, tomou providência de realizar o Termo Aditivo nº 001 ao Contrato 072/2011 – UNEMAT -, publicado no Diário Oficial em 31/08/2012, de forma a extinguir a cláusula relativa à prorrogação do contrato por até 60 meses.

Foram analisadas as justificativas e o Termo Aditivo juntado às folhas 1509/1511-TCE e conclui-se que, com a alteração da Cláusula que previa a possibilidade de prorrogação, **fica sanada a irregularidade.**

3.5. Ausência de previsão legal para a Adesão ao Contrato nº 18/2009 (figura jurídica inexistente) firmado entre a SECOM e Empresas do ramo de publicidade, em desacordo com o princípio da legalidade, bem como os incisos I e II do art. 1º do Decreto Federal nº 3.931/01 e o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93 – Item 4.4.1.

Quanto a este apontamento, o Reitor informa que, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 14, de 16 de janeiro de 1992, em seu artigo 33, “Compete à Secretaria de Estado de Comunicação Social formular e executar a política de comunicação social do Estado.” Informa, ainda, que o artigo 10 do Decreto Estadual nº 1.334/2008 disciplina toda a ação publicitária do Poder Executivo, ficando a cargo da Secretaria de Comunicação realizar as contratações.

Em que pese a justificativa do Defendente em afirmar que existe respaldo legal para adesão ao contrato, os ordenamentos por ele citados em momento algum autoriza essa forma jurídica de adesão. O que existe é a adesão à Ata de Registro de Preço e só.

Se o Contrato nº 18/2009 estipulasse em seu bojo o crédito pelo qual correria a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica de cada Órgão do Executivo que utilizasse os serviços contratados, mesmo sendo a Secretaria de Estado de Comunicação a Contratante (atuando em nome do Estado), o que, aliás, o Decreto nº 1.334/2008 assim estabelece, não haveria a necessidade de se firmar novo contrato.

O que esse Decreto disciplina é que a SECOM, enquanto secretaria responsável por toda a publicidade do Poder Executivo, pode fazer licitação e firmar contratos com agências de publicidade; entretanto, para que haja a distribuição das publicidades mencionadas no § 2º do artigo 10 do decreto, devem o edital de licitação e o contrato, estipular o valor atribuído a cada órgão, com as respectivas dotações orçamentárias.

Destaca-se que o artigo 14 do citado Decreto dispõe que o disposto no Decreto não exime de responsabilidade as autoridades constituídas dos órgãos e entidades, **no tocante as suas competências a atribuições administrativas, financeiras e orçamentárias**, ou seja,

as responsabilidades administrativas, financeiras e orçamentárias são do órgão contratante e não da SECOM.

Portanto, a irregularidade permanece.

3.6. Despesa ilegítima, tendo em vista que a adesão ao Contrato nº 018/2009 ocorreu fora do prazo de sua vigência, tendo em vista que tal acordo fora assinado em 10/11/09, com prazo de vigência de 12 meses e a adesão se deu em 22/02/2011, contrariando o artigo 60 parágrafo único da Lei nº 8.666/93. – Item 4.4.1:

Concernente a este apontamento, consta dos autos Termos Aditivos que aditam valor e prazo, sendo que o referido contrato ainda encontra-se em vigência.

Importante frisar que no processo de adesão ao Contrato nº 018/2009, em momento algum constava quaisquer informações sobre aditivos, por isso houve o apontamento por esta equipe técnica.

Impõe, ainda, asseverar que, com a finalidade de resguardar o ato administrativo e, por conseguinte, o Gestor, devem ser informados todos os fatos e fundamentos de direito que respaldam as suas ações.

Nesse sentido, a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de sua decisões. (...) A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos” (DI PIETRO, 2001,p. 82).

O dever de motivar os atos administrativos encontra-se exposto em diversos princípios e dispositivos insertos na Constituição, especificamente nos artigos 1º "caput", inciso II e parágrafo único, 5º XXXV e LIV e 93 X.

O dever de motivar os atos administrativos pode ainda ser extraído do princípio

republicano, inserido também do art. 1º da Constituição de 1988, que institui: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito".

A partir do conceito exposto, verifica-se que o administrador, ao expedir seus atos, atua no âmbito da *res publicae* e deve arcar com as responsabilidades de seu ato. Tendo em vista tal responsabilização, a motivação do ato surge como essencial, pois permite ao administrado identificar a existência dos motivos, sua correspondência com a realidade, o móvel do agente, sua destinação a uma finalidade pública etc, dentre outras circunstâncias exigidas pela ordem jurídica.

Ao lado da motivação do ato deve haver a publicidade, para que se possibilite a efetiva participação do cidadão no controle da juridicidade dos atos emanados do poder público.

Apesar de tudo, como o contrato está em vigor, conforme demonstrou o gestor, desconsideramos o presente apontamento.

4. Foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos Placas KAF 7536; KAF 3346; NJS 9766 e JZE 4031 (Doc.1023/1029-TCE), referentes a multas por infrações de trânsito (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2067 de 11/08/09) – item 4.8.2.:

No tocante a este apontamento, o Gestor assevera que, concernente ao veículo KAF 7536, a multa encontra-se em grau de recurso junto à JARI, ficando o condutor responsável por tal infração no aguardo do resultado.

O Gestor afirma que a UNEMAT não recebera quaisquer notificações das referidas infrações, mas que, ao entrar em contato com o DETRAN/MT, foi-lhe informado que as infrações constam em registro; porém, não constam como débito para os veículos apontados, não sendo possível, assim, a emissão de documento para o pagamento da obrigação, uma vez que não está classificado como débito ativo, o que não vem impedindo o licenciamento desses veículos.

O Gestor junta prova de sua alegação (fls. 1.557/1.564 TC), sanando assim o

presente apontamento.

5. Gastos com despesas de custeio em percentual superior ao estabelecido no parágrafo único do art. 246 da Constituição Estadual (10% do recurso recebido do Tesouro Estadual, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público superior estadual, excluída a folha de pagamento do corpo docente) – item 4.9.1.:

Quanto a este apontamento, o Reitor justifica às fls 1336/1341-TCE, que, em razão de seguidos apontamentos apresentados, ora pelo Tribunal de Contas do Estado, ora pela Auditoria Geral do Estado, demonstra que na prática é absolutamente inviável – sob pena de inviabilidade da própria Universidade -, o exato cumprimento do disposto no artigo 246, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, o que está sendo objeto de gestões para alteração junto ao Governo do Estado e à Assembleia Legislativa.

Informa que esta necessidade já havia sido identificada há anos atrás, motivo pelo qual houve o advento da EC 57, alterando a redação do artigo 246 da Constituição Estadual. Porém, o Ministério Público Estadual vislumbrou possível inconstitucionalidade na EC nº 57/10, ocorrendo a suspensão da nova redação.

Alega que a Universidade não consegue dar provimento a sua manutenção administrativa com apenas 10% do que lhe é oferecido pelo Governo Estadual.

Justifica o aumento de vagas ofertadas e faz um demonstrativo do percentual de gastos com Outras Despesas Correntes – ODC no período de 2002 a 2011, em que mostra a redução deste tipo de despesas de 26% em 2002 para 14% em 2011.

Demonstra, por meio de tabela à fl. 1340-TCE, o percentual de gastos com Outras Despesas Correntes – ODC em 09 instituições de ensino superior no Brasil, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, chegando a 25,19% de ODC na UFMS, no exercício de 2010. Em todas as universidades pesquisadas o percentual de gastos com Outras Despesas Correntes ultrapassou os 10% permitidos pela Constituição Estadual de Mato Grosso, concluindo que o referido percentual *não é praticável*.

Informa, finalmente, que já foi solicitada à Assembleia Legislativa, por meio do Ofício

nº 296/2012, a mudança na Constituição do Estado do Mato Grosso.

Conclui-se que, apesar dos argumentos e dados convincentes apresentados pelo Reitor, enquanto não houver mudança na redação do artigo 246 da Constituição Estadual, o limite de gastos de até 10% com Outras Despesas Correntes tem que ser respeitado, **motivo pelo qual permanece a irregularidade.**

Gestor/Reitor – Sr. Adriano Aparecido Silva

Contadora – Sra. Joance Batista do Espírito Santo Ferreira

6. BA 01. Gestão Patrimonial Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

6.1. Foram constatadas retiradas nas contas correntes bancárias da UNEMAT, no montante de R\$ 668.815,79, sem documentos comprobatórios de despesas, situação que se agrava em razão de que os valores mais expressivos foram retirados nos exercícios de 2009 e 2010, podendo caracterizar desvio de recursos públicos, caso não for comprovado que os débitos efetuados nas contas correntes ocorreram por erro do banco – item 4.8.1.:

Quanto a esse apontamento, os Responsáveis alegam que não houve desvio ou malversação de recursos, mas somente eventuais falhas de ordem meramente formal do ponto de vista contábil. Elabora um demonstrativo (fls. 1341/1342-TCE), esclarecendo as pendências detectadas nas contas bancárias e junta documentos comprobatórios do alegado (fls. 1573/1800-TCE).

Foram analisadas as justificativas e documentos juntados nos autos e constatou-se **que sanam a irregularidade**; porém, sugere-se a conversão da irregularidade em ponto de controle para que a equipe que analisará o exercício de 2012 averigue se não houve reincidência, tendo em vista que essas pendências vinham desde o exercício de 2008, sem que a administração tomasse quaisquer providências.

Ordenadora de Despesas – Sra. Edileusa Gimenes Morales

7. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

7.1. Não prestação de contas da diária recebida pelo Sr. Rones Garcia Mendes, em desacordo com o artigo 8º do Decreto n. 2.101/09 (NOB 11.00326-6, de 21/09/11, R\$ 195,00) – Item 4.9.2.:

A Defesa informa (fls. 1343 e 1344/TC) que a diária recebida pelo servidor em questão foi devolvida, conforme comprovante (fls. 1802 a 1806/TC).

A documentação juntada aos autos **sana o apontamento.**

Ordenador de Despesas – Sr. Ariel Lopes Torres

8. JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

8.1. Pagamento de diária ao Sr. Moacir Pasqual em desacordo com o art. 1º do Decreto n. 2.101/09, por esse beneficiário não pertencer ao quadro de servidores do Estado de Mato Grosso (NOB 11.15395-5, de 08/06/11, R\$ 450,00) – Item 4.9.2.:

A Defesa esclarece (fl. 1344/TC) que o Sr. Moacir Pasqual realmente não é servidor da Unemat; entretanto, foi solicitada sua diária em conformidade com o artigo 2º do Decreto Estadual n. 2.101/09 que prevê:

Art. 2º Os colaboradores eventuais, partícipe de termo de cooperação ou instrumento equivalente, e os conselheiros, formalmente nomeados e não pertencentes ao quadro de pessoal das carreiras do Estado, receberão diárias correspondentes ao valor estabelecido na alínea "c" do Anexo I deste decreto.

Observa que o Sr. Moacir Pasqual recebeu diária enquanto exercia funções de colaborador eventual para a Unemat, mais especificamente na construção do Projeto de Mestrado Institucional da Unemat, na área de Genética e Melhoramento de Plantas. Como prova, anexa (fls. 1808 a 1817/TC) cópia do Aplicativo Para Propostas de Cursos Novos (APCN), emitido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, tendo

na coordenação o Sr. Moacir Pasqual.

A justificativa apresentada somada à documentação juntada às fls. 1808 a 1817/TC **sanam o apontamento.**

9. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993):

9.1. Pagamentos no valor de R\$ 59.749,75 à empresa LENOVO Tecnologia Brasil Limitada sem realização de processo licitatório, contrariando o art. 2º da Lei n. 8.666/93, uma vez que não há comprovação nos autos de que ocorreu a adesão à Ata de registro de preços da Universidade Federal do Ceará – Item 4.2.5.:

A Defesa relata (fl. 1345/TC) *que a Unemat realizou o Procedimento Licitatório por meio de adesão “carona”, em cumprimento à Lei Federal n. 8.666/1993, conforme cópia, na íntegra, do Processo n. 312413/2010 (fls. 1819 a 2272/TC) – Adesão “Carona” às Atas de Registro de Preço nºs 05/2009-INSS, 443/2009-UFMT e 117/2009-UFC –, referentes à aquisição de equipamentos de informática para atendimento da demanda da Sede Administrativa e dos Campus Universitário, nos termos da legislação estadual em vigor.*

Acrescenta que o pagamento foi moldado naquela adesão carona e é alusivo à aquisição de 25 (vinte e cinco) unidades de microcomputadores para o Campus Universitário de Barra do Bugres.

Faz-se necessário lembrar que os motivos que ensejaram o presente apontamento e as irregularidades de nºs **10.1, 11.1 e 11.2** foram expostos no Relatório de Auditoria (fls. 1247 e 1248/TC), em decorrência da análise do Processo n. 381/2010 (fls. 1181 a 1209/TC) referente à adesão da Unemat à Ata de Registro de Preços gerenciada pela Universidade Federal do Ceará (UFC), na modalidade “carona”, com vistas à aquisição de 25 (vinte e cinco) computadores, conforme item **4.2.5. Adesão Carona da Unemat à Ata de Registro de**

Preços Gerenciadas pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Da análise desse procedimento, constatou-se autorização de pagamento realizada pelo Prof. Dr. Flávio Teles¹, no valor de R\$ 59.749,75 à empresa LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA, conforme nota de ordem bancária (NOB) n. 11.00098-8, de 12/04/2011, e nota fiscal n. 3324, 19/03/11.

Verificou-se, nesse processo, a ausência de documentos que caracterizam adesão à ata de registro de preços. Esse fato induziu a equipe técnica a concluir que a aquisição ocorreu de forma direta, ou seja, sem procedimento licitatório, sem a formalização de contrato e sem a emissão de empenho prévio, contrariando o art. 2º e o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 60 da Lei 4.320/64, respectivamente.

A seguir, cita-se os documentos ausentes no procedimento analisado:

- 1) Ausência da demonstração de que as aquisições foram realizadas com base em pesquisa de mercado, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- 2) Ausência da autorização da Universidade Federal do Ceará (UFC) para a solicitada adesão da Unemat à referida Ata;
- 3) Ausência da consulta da Universidade Federal do Ceará (UFC) à empresa LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA, com vistas a anuência de fornecimento de equipamentos de informática para a Unemat, por meio de Carona;
- 4) Ausência dos anexos da ata de registro de preços com o detalhamento e valor do objeto contratado, o que impossibilita realizar a comparação se o preço pago está de acordo com a ata de registro de preços;
- 5) Ausência da autorização da Secretaria de Estado de Administração (SAD), em desacordo com os artigos 4º e 86-A², do Decreto 7.217/06;
- 6) Não demonstração do preço de referência da Secretaria de Estado de Administração (SAD), em desacordo com o art. 9º, Decreto n. 7.217/06;
- 7) Não demonstração da não existência de registro de preços em vigor na SAD.

Destaca-se que a Defesa encaminhou a documentação relativa à ata de registro de preços (fls. 1819 a 2272/TC), ou seja, os documentos apontados nos itens 2), 3), 4) e 5), fato

1 Ordenador de Despesas e Coordenador Regional do Campus UNEMAT – Barra do Bugres

2 Artigo acrescentado pelo Decreto n. 1.805, de 30 de janeiro de 2009.

que comprova adesão da Unemat à Ata de Registro de Preços Gerenciadas pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Da análise da documentação juntada nesta fase processual, ressalta-se que a autorização n. 1.428/2010/SAD (fls. 2205 a 2207/TC) emitida pela Secretaria de Estado de Administração (SAD), de 03/12/2010, ocorreu após a emissão do empenho (25/11/10) e após a vigência da Ata (03/12/2009 a 02/12/2010 – fl. 1913/TC).

Observa-se, ainda, que a autorização n. 1.428/2010/SAD (fls. 2205 a 2207/TC) traz a justificativa da Unemat de que os preços contidos no Pregão Eletrônico n. 131/2009 é vantajoso para a Administração, porém, o processo aqui questionado não tem relação com o Pregão Eletrônico n. 131/2009.

Assim, não há nos autos a demonstração de que as aquisições foram realizadas com base em pesquisa de mercado, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Por fim, verifica-se que a Defesa anexou (fls. 2107 a 2180/TC) Atas de Registros de Preços realizados por diversos órgãos (Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, Prefeitura Municipal de Cuiabá e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), portanto, documentos estranhos aos autos.

Apesar da permanência de algumas falhas apontadas (Ausência da demonstração de que as aquisições foram realizadas com base em pesquisa de mercado, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Não demonstração do preço de referência da Secretaria de Estado de Administração (SAD), em desacordo com o art. 9º, Decreto n. 7.217/06; Não demonstração da não existência de registro de preços em vigor na SAD) conclui-se que a irregularidade foi sanada com o envio dos documentos apontados nos itens 2), 3), 4) e 5), comprovando a Adesão da Unemat à Ata de Registro de Preços Gerenciada pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Apontamento sanado.

10. Pagamento de despesas sem formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 (sem classificação na RN n. 17/2010):

10.1. Pagamentos no montante de R\$ 59.749,75 à empresa LENOVO Tecnologia Brasil Limitada sem formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 – Item 4.2.5.;

A Defesa argumenta (fls. 1345 e 1346/TC) que o artigo 62 da Lei 8.666/93, que faculta o instrumento de contrato nas licitações com valor até R\$ 80.000,00 e em qualquer caso de compra mediante pronta entrega, independente de valor; argumenta, ainda, que, com a juntada de documentos aliado à defesa do item 9., requer a desconsideração do apontamento.

Os motivos que ocasionaram o presente apontamento e as irregularidades de nºs **9.1, 11.1 e 11.2**, foram saneados conforme exposto no item anterior (**item 9.1**).

11. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, em desacordo com o artigo 60 da Lei n. 4.320/1964:

11.1. Pagamentos no total de R\$ 59.749,75 à empresa LENOVO Tecnologia Brasil Limitada, em desacordo com o artigo 60 da Lei n. 4.320/1964 – Item 4.2.5. (sem classificação na RN n. 17/2010);

A Defesa alega (fl. 1346/TC) que, continuando a linha de pensamento dos itens anteriores, não há como prosperar a impropriedade detectada neste tópico, bem como a juntada de documentos por ocasião da defesa do **item 9.1** demonstra que o Pedido de Empenho e a Nota de Empenho foram emitidos anterior à despesa, em cumprimento ao dispositivo legal citado.

Os motivos que ocasionaram o presente apontamento e as irregularidades de nºs **9.1, 10.1 e 11.2**, foram saneados conforme exposto no **item 9.1**.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584/7586/7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2364
Rub. _____

11.2. Realização de despesas (R\$ 59.749,75) com a empresa LENOVO Tecnologia Brasil Limitada sem a devida autorização da Secretaria de Estado de Administração (SAD), em desacordo com os artigos 4º e 86-A, do Decreto 7.217/06 – Item 4.2.5. (sem classificação na RN n. 17/2010);

A Defesa destaca (fls. 1346 e 1347/TC) que encaminhou o processo de aquisição (Processo n. 312413/2010) para a SAD analisar e autorizar o procedimento, e que essa autorização foi efetivamente expedida, conforme juntada de documentos por ocasião da defesa do **item 9.1** (fls. 2205 a 2207/TC).

O encaminhamento da autorização de despesa n. 1.428/2010/SAD (fls. 2205 a 2207/TC) emitida pela Secretaria de Estado de Administração (SAD) sana o apontamento, embora essa tenha sido expedida em data posterior (03/12/2010) à realização do empenho (25/11/10) e após a vigência da Ata (03/12/2009 a 02/12/2010 – fl. 1913/TC).

Apontamento sanado.

11.3. Pagamentos de despesas com passagens aéreas para professores da UNISINOS no valor de R\$ 16.185,41 (equivalente a 449,22 UPF's), em desacordo com o Contrato n. 18/2011, Cláusula 6.2., pois o instrumento prevê que essas despesas serão pagas pela Contratada (UNISINOS) – Item 4.2.2. (sem classificação na RN n. 17/2010);

Concernente a este apontamento, o Gestor alega que o Projeto de Mestrado Interinstitucional em Ciências Contábeis, devidamente aprovado pela CAPES, fora ofertado numa parceria entre a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT e a Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; existiu uma fase inicial de construção e elaboração com os professores da UNEMAT e com os professores da UNISINOS, fazendo necessário a vinda destes para a UNEMAT, para as discussões.

Portanto, as despesas com passagens aéreas compreendidas entre 10/07/11 à 16/07/11, no valor de R\$ 5.929,19, portanto, anteriores à assinatura do contrato (19/07/11),

fazem parte dos pagamentos das vindas desses professores para a UNEMAT.

Ressalta ainda que tais professores vieram na condição de colaboradores eventuais, em conformidade com o artigo 2º, do Decreto Estadual nº 2.201/2009, dando direito ao recebimento de diárias.

Já com relação às despesas com passagens aéreas ocorridas entre o período de 24/07/2011 à 30/07/2011, no valor de R\$ 10.102,33, portanto, posterior à celebração do contrato com a UNISINOS, houve um equívoco por parte da UNEMAT em bancar tais despesas, tendo em vista que o contrato com aquela instituição de ensino já previa as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação.

Em virtude disso, na data de 28/08/2012, encaminhou ofício nº 292/2012 ao Professor Doutor Marcelo Fernandes de Aquino, Reitor da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (fls. 2.275/2.277 TC), informando sobre o apontamento detectado, solicitando a devolução da referida quantia, sendo solicitado pela universidade que o valor seja debitado dos pagamentos das parcelas contratuais a vencer, conforme Of. R. Nº 11/2012, de 31/08/2012 (fls. 2.274 TC).

Concernente às despesas ocorridas antes da celebração do contrato entre as duas instituições de ensino (10/07/11 à 16/07/11), em que pese o argumento do Gestor em asseverar que se tratava da fase inicial para construção do projeto de mestrado, acredita-se que nesse período o projeto já estava consolidado e o contrato já estava praticamente firmado (faltando apenas a assinatura), diante do prazo de menos de 09 (nove) dias antes da celebração do instrumento.

Entretanto, levando em consideração o princípios da razoabilidade, até porque não há elementos fáticos que comprovem o que se externa e ante o montante do valor das despesas, consideramos este ponto sanado.

Já com relação às despesas ocorridas após a lavratura do contrato, como há evidências nos autos de que serão descontadas dos pagamentos a serem feitos à UNISINOS, sugerimos a transformação do item como ponto de controle para ser verificado pela equipe

técnica desta Corte de Contas que analisará as contas de 2012 para constatação se a quantia correspondente à R\$ 10.102,33 fora devidamente abatida das parcelas de pagamento do contrato firmado com a UNISINOS.

Portanto, considera-se sanada a irregularidade em relação às despesas de R\$ 5.929,19 e de R\$ 10.102,23, e sugere-se a conversão da irregularidade em ponto de controle para que a equipe que analisará o exercício de 2012 averigue se houve a devida compensação.

12. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

12.1. Pagamento irregular no montante de R\$ 25.289,68 (707,27 UPFs), referente a pagamentos de correção, juros por atraso e multa, de contas de energia elétrica, em desacordo com o art. 4º da Lei 4.320/64 e c/c com o Princípio da Legitimidade previsto no art. 70 da Constituição Federal – Item 4.2.3.:

Afirma o Gestor que a Lei Complementar Estadual nº 319, de 30/06/2008, alterou e revogou dispositivos da Lei Complementar nº 30/93 e adotou outras providências, alterando a forma de receita que comporá o orçamento da UNEMAT, sendo 4,2% da receita proveniente dos impostos ICMS, IPVA E ITCD, e 1,2% da receita proveniente de FPE.

No exercício de 2011 o orçamento previsto era de R\$ 168.112.996,00 e, por necessidade do Estado, os repasses orçamentários foram realizados com algumas alterações e fora executado apenas R\$ 147.685,786,86. Diante disso, para a emissão de empenho das obrigações, pediram reservas orçamentárias para suporte e adimplemento dos valores, de forma a cumprir com os ditames da Lei Federal nº 4.320/64.

Afirma que ocorreram problemas operacionais de ordem orçamentária, fiscal e rotinas administrativas, ou seja, fatos alheios à vontade do Gestor, que, de alguma forma, contribuíram para o não pagamento tempestivo.

Em que pese os argumentos esposados pelo Gestor, ratificamos *in totum* os

argumentos referentes à motivação e à fundamentação do ato administrativo.

Nos processos de despesas em que ocorreram o pagamentos de juros e multas, não havia quaisquer justificativas informando a falta de recursos financeiros, seja por atraso nos repasses ou falta de dinheiro na data do vencimento das faturas.

Conforme demonstrado no relatório de auditoria (fls. 1.240/1.242 TC), os pagamentos de multas e juros ocorreram praticamente em quase todos os meses do exercício de 2011.

Diante da ausência de justificativa nos processos de despesas e pela improcedência das justificativas apresentadas, que não possuem o condão de elidir as responsabilidades do gestor/ordenador de despesa, o presente apontamento **permanece**.

Auditor Geral do Estado – José Alves Pereira Filho

13. EA 01. Controle Interno Gravíssima 01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007):

13.1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007) – item 8.1:

O Secretário justifica, às folhas 1311-TCE, que não comunicou este Tribunal de Contas sobre a irregularidade relatada no item 4.8.1. porque o ponto não foi objeto de auditoria realizada pela AGE-MT, que sequer havia, até então, tomado conhecimento dessa impropriedade.

Informa que, conforme demonstra documentos anexos, o Auditor Geral sempre zelou em comunicar ao Tribunal de Contas do Estado, quando observadas irregularidades ou ilegalidades que, eventualmente, cause dano ao erário, como fez nos episódios dos maquinários, Cartas de Créditos e Conta única, além de outros.

Foram analisadas as justificativas e os documentos juntados às folhas 1313/1318-TCE e esclarecemos que no Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 024/2012, juntado às folhas 32/98-TCE, datado de 28/03/2012 no subitem 8.3 – Conciliação Bancária (fls. 85-TCE), foram detectadas inconsistências nas conciliações bancárias, tais como pendências de anos anteriores ainda não regularizadas, bem como pendências do exercício não regularizadas até a prestação de contas do mês subsequente e sem constar a justificativa do contador. Portanto, desde março o Secretário da Auditoria Geral do Estado tinha conhecimento das irregularidades. Considerando, porém, que foram tomadas providências para regularizar as pendências das conciliações bancárias, que deram origem a este apontamento (item 6.1), **fica sanada a irregularidade.**

14. EB 04. Controle Interno Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

14.1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007) – item 8.2.:

Quanto a este item, o Secretário não apresentou defesa; considerando, porém, que foram tomadas providências para regularizar as pendências das conciliações bancárias (item 6.1) que deram origem a este apontamento, **fica sanada a irregularidade.**

Contadora – Sra. Joalice Batista do Espirito Santo Ferreira

15. CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

15.1. Pendências nas conciliações bancárias do mês de dezembro de 2011, relativo a débitos e créditos não reconhecidos pela contabilidade, alguns dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, contrariando o que dispõe o § 1º do artigo 22 do Decreto nº 02/2011 do Governo do Estado de Mato – item 4.8.4:

Quanto a este apontamento, a Contadora informa que o artigo 22, § 1º, do Decreto nº 02/2011, prevê que: “As pendências de conciliação bancária e contábil, bem como os processos de despesas a regularizar que figuram no processo de prestação de contas de um mês, devem ser regularizados antes da prestação de contas do mês subsequente àquela em que forem registradas”.

Foram analisadas as justificativas apresentadas e esclarecemos que o dispositivo acima transcrito estabelece que as pendências nas conciliações bancárias devem ser regularizadas no mês seguinte, o que não ocorreu, ou seja, foram regularizadas somente no mês de setembro/12, após, a notificação do TCE-MT, **motivo pelo qual não sana a irregularidade.**

15.2. Divergência (R\$ 1.136.365,60) entre os Créditos Disponíveis (156.747.414,63), apurado no item 3.5.1 – *Movimentações ocorridas no exercício – Créditos Adicionais* –, e o valor registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 157.883.789,23), em desacordo com o art. 90, da Lei 4.320/64 – Item 3.5.1.:

Quanto a este apontamento, a Contadora informa que ocorreu uma duplicidade de informações gerada pelo anexo 12 do FIPLAN, que somou a “Execução por Destaque Concedido” duas vezes. Por outro lado, buscou de orientações com a SEFAZ, onde alcançou a correção dos valores no sistema FIPLAN.

Foram analisadas as justificativas e o anexo 12 corrigido às fls. 2309/2310-TCE e constatou-se que após a correção ficou **sanada a irregularidade.**

Ordenador de Despesa – Anderson Marques do Amaral

16. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):

16.1. Ausência do atesto na nota fiscal nº 085 e da descrição do período de prestação do serviço (Processo nº 1310032/2011, Credor Pantanal Locadora Automóveis, no valor de R\$ 17.900,00), em desacordo com o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/64 – Item 4.2.2.;

16.2. Ausência do atesto na nota fiscal nº 086 e da descrição do período de prestação do serviço (Processo nº 1310033/2011, Credor Pantanal Locadora Automóveis, no valor de R\$ 25.000,00), em desacordo com o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/64 – Item 4.2.2.:

Com relação a esses dois apontamentos, o Gestor assevera que, apesar da ocorrência da falha do atesto e descrição do período da prestação de serviço (ausências), em virtude de um lapso por parte do responsável, em momento algum tal falha procedimental se materializou em dano à Administração pública, vez que os serviços foram efetivamente prestados e conferidos.

Afirma ainda que já fora providenciada a regularização do atesto pelos responsáveis, de forma a sanar tais impropriedades.

Diante da confirmação da ocorrência das irregularidades e como elas são de natureza insanável, **permanecem os apontamentos.**

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis às fls. 1308 a 2346/TC, conclui-se que permaneceram as seguintes irregularidades:

Gestor/Reitor – Sr. Adriano Aparecido Silva

1. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1o, da Lei Complementar 269/2007):

1.1. Descumprimento à Resolução Normativa n. 01/2009, que aprovou o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT (Manual de Triagem), uma vez que não foram encaminhados nos balancetes os exemplares dos atos de abertura de créditos adicionais – **Item 4.8.2.**;

2. Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de despesas em desacordo com o artigo 170 da LC n. 04/90 (sem classificação na RN n. 17/2010):

2.1. Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de despesas alusivas a correção, juros por atraso e multa de contas de energia elétrica (no valor de R\$ 25.289,68, equivalentes a 707,27 UPF's), em desacordo com o artigo 170 da LC n. 04/90 – **Item 4.2.3.**;

2.2. Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de sinistros envolvendo carros locados pela Unemat (no valor de R\$ 2.547,00, equivalente à 71,24 UPF's), em desacordo com o artigo 170 da LC n. 04/90 – **Item 4.2.4.**;

3. HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1. Os contratos não estão numerados sequencialmente, em desacordo com o art. 60, *caput*, da Lei 8.666/93 – **Item 4.4.**;

3.2. Irregularidade sanada;

3.3. Ausência do parecer jurídico por ocasião da celebração dos termos aditivos, em

desacordo com o artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 (Termos Aditivos aos Contratos nºs 064/2010, 077/2010, 078/2010, 080/ 2010 e 091/2010) – **itens 4.2.4 e 4.4.1.2;**

3.4. Irregularidade sanada;

3.5. Ausência de previsão legal para a Adesão ao Contrato nº 18/2009 (figura jurídica inexistente) firmado entre a SECOM e Empresas do ramo de publicidade, em desacordo com o princípio da legalidade, bem como os incisos I e II do art. 1º do Decreto Federal nº 3.931/01 e o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93 – **Item 4.4.1.**

3.6. Irregularidade sanada;

4. Irregularidade sanada;

5. Gastos com despesas de custeio em percentual superior ao estabelecido no parágrafo único do art. 246 da Constituição Estadual (10% do recurso recebido do Tesouro Estadual, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público superior estadual, excluída a folha de pagamento do corpo docente) – **item 4.9.1.;**

Gestor/Reitor – Sr. Adriano Aparecido Silva

Contadora – Sra. Joalice Batista do Espírito Santo Ferreira

6. Irregularidade sanada;

Ordenadora de Despesas – Sra. Edileusa Gimenes Morales

7. Irregularidade sanada;

Ordenador de Despesas – Sr. Ariel Lopes Torres

8. Irregularidade sanada;

9. Irregularidade sanada;

10. Irregularidade sanada;

11. Irregularidade sanada;

11.1. Irregularidade sanada;

11.2. Irregularidade sanada;

11.3. Conversão em ponto de controle;

12. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

12.1. Pagamento irregular no montante de R\$ 25.289,68 (707,27 UPF's), referente a pagamentos de correção, juros por atraso e multa, de contas de energia elétrica, em desacordo com o art. 4º da Lei 4.320/64 e c/c com o Princípio da Legitimidade previsto no art. 70 da Constituição Federal – **Item 4.2.3.**;

Auditor Geral do Estado – José Alves Pereira Filho

13. Irregularidade sanada;

14. Irregularidade sanada;

Contadora – Sra. Joalice Batista do Espirito Santo Ferreira

15. CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

15.1. Pendências nas conciliações bancárias do mês de dezembro de 2011, relativo a débitos e créditos não reconhecidos pela contabilidade, alguns dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, contrariando o que dispõe o § 1º do artigo 22 do Decreto nº 02/2011 do Governo do Estado de Mato – **item 4.8.4;**

15.2. Irregularidade sanada;

Ordenador de Despesa – Anderson Marques do Amaral

16. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):

16.1. Ausência do atesto na nota fiscal nº 085 e da descrição do período de prestação do serviço (Processo nº 1310032/2011, Credor Pantanal Locadora Automóveis, no valor de R\$ 17.900,00), em desacordo com o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/64 – **Item 4.2.2.;**

16.2. Ausência do atesto na nota fiscal nº 086 e da descrição do período de prestação do serviço (Processo nº 1310033/2011, Credor Pantanal Locadora Automóveis, no valor de R\$ 25.000,00), em desacordo com o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/64 – **Item 4.2.2.;**

É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada sobre as irregularidades constatadas na auditoria das Contas Anuais do exercício de 2011 da UNEMAT, que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 10 de outubro de 2012.

JOÃO JURACI GASPARI

Auditor Público Externo

EDINETE DA SILVA PEREIRA

Técnico de Controle Público Externo

HAROLDO DE MORAES JÚNIOR

Técnico de Controle Público Externo